

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2012

Isenta hospitais e clínicas privadas das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2012, de autoria do nobre Deputado Antonio Brito, pretende instituir a isenção das contribuições previdenciárias do empregador previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para os hospitais e clínicas privadas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a rede de saúde pública não tem sido capaz de atender à demanda da população e, a rede privada, que poderia suprir parte deste atendimento, não o faz devido à baixa remuneração que recebe do SUS. Propõe, portanto, a isenção da contribuição previdenciária patronal ao setor privado de saúde como forma de incentivar hospitais e clínicas privadas a realizarem atendimentos pelo SUS.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que esta última também se manifestará sobre os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família, do Deputado César Halum, que tem por objetivo alterar os percentuais de isenção.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende instituir isenção das contribuições do empregador, quando este for hospital ou clínica privada, de forma proporcional ao atendimento que presta ao SUS. A isenção proposta é de 30%, 60% ou 100% das contribuições, conforme o hospital destine 20%, 40% ou 100%, respectivamente, de sua capacidade para atendimentos ao SUS.

A ideia de estimular a rede privada a suprir parte da demanda de serviços públicos de saúde, por meio da isenção de contribuição previdenciária, é meritória. No entanto, esse estímulo já faz parte das medidas implementadas há tempo pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que previa isenção às entidades que prestassem pelo menos sessenta por cento de serviços ao SUS.

Esse dispositivo foi revogado, pois a matéria foi aprimorada e passou a fazer parte da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Essa norma manteve como regra geral para obter a isenção em tela, a exigência de prestação de 60% de serviços ao SUS.

De outro lado, criou uma regra alternativa, quando não há interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo referenciado. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009, as entidades podem assegurar a isenção integral de sua contribuição previdenciária aplicando percentual de sua receita em gratuidade de serviços na área de saúde. O percentual de gratuidade deverá ser de 5%, se o atendimento ao SUS for entre 50% e 60% de sua capacidade; de 10% em gratuidade se forem prestados atendimentos ao SUS entre 30% e 50%; e de 20% de serviços gratuitos, quando o SUS representar menos de 20% dos serviços do hospital. Cabe registrar, ainda, que esse dispositivo está sendo discutido no âmbito da Medida Provisória nº 620, de 2013, já havendo

proposta de nova redação para a matéria no Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013.

A proposição em tela teria o efeito de estabelecer uma isenção parcial da contribuição previdenciária do empregador àqueles que não alcançarem o mínimo de 60% de atendimentos ao SUS. Entendemos, no entanto, que a legislação vigente, que assegura isenção integral da contribuição previdenciária do empregador, seja por meio de prestação de 60% de serviços ao SUS ou por meio da combinação de percentuais de atendimentos ao SUS e de serviços gratuitos, atende plenamente ao objetivo de estimular o setor privado de saúde a suprir parte da demanda da população carente.

Registre-se, ainda, que a legislação vigente prevê isenção não somente das contribuições do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, mas também daquelas incidentes sobre o faturamento e lucro previstas no art. 23 da referida norma.

A emenda apresentada pretende tornar a proposta mais viável, ao reduzir as isenções propostas para 20%, 40% ou 60%, conforme o hospital destine 20%, 40% ou 100%, respectivamente, de sua capacidade para atendimentos ao SUS, em substituição a isenção original da proposta que é de 30%, 60% ou 100% das contribuições, para os percentuais de atendimento referenciados. A emenda mantém a ideia principal de estabelecer uma isenção parcial e que não guarda relação com os ditames da Lei nº 12.101, de 2009.

Em face de já existir legislação vigente sobre o assunto, que vem atendendo bem aos objetivos a que se propõe, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.910, de 2012, e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator